LEI N° 891/2008

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Marliéria aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Art. 4º. Os cargos públicos acessíveis a todas as pessoas de nacionalidade brasileira que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por Lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 6º. Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO
E PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO EM 25/02/08

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS, DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São condições e requisitos básicos para ingresso no serviço público;

I. Nacionalidade brasileira;
II. Gozo dos direitos políticos;
III. Quitação com as obrigações militares;
IV. Quitação com as obrigações eleitorais;
V. Idade mínima de dezoito anos;
VI. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
VII. Habilitação legal para o exercício do cargo;
VIII. Não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;
IX. Aprovação prévia em concurso público, para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;
X. Aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
XI. Boa conduta.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e ou condições do serviço podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em Lei.

Art. 9º. Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência ou de limitação sensorial, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta e Indireta, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras.

Art. 10. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima de cada Poder.

Art. 11. Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 12. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

I. O nome completo do servidor;
II. A denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
III. O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
IV. A indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

I. Nomeação;
II. Promoção;

III. Aproveitamento;
IV. Readaptação;
V. Recondução;
VI. Reintegração;
VII. Reversão.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO

Art. 14. Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I. Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade;
II. Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 16. A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

Art. 18. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

I. Previsão de suporte orçamentário;
II. Existência de cargos vagos;
III. Necessidade administrativa.

Art. 19. O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado, uma única vez, por até igual período.

Parágrafo único. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

Art. 20. Os concursos públicos praticados pela Administração Direta, Autárquica ou Fundacional serão acompanhados por 01 (uma) comissão nomeada pelo Chefe do Executivo para essa finalidade.

Art. 21. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º. As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I. Escrita;
II. Oral;
III. Prática;
IV. Prático-oral.

§ 2º. Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício que dependam de titulação específica, poderão ser exigida prova de títulos.

§ 3°. Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores - SEÇÃO III - serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota à entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

Art. 22. A realização de concursos públicos da Administração Direta constitui encargo exclusivo da Secretaria de Administração, com envolvimento das repartições competentes e formação de comissão, com membros designados por ato administrativo.

Art. 23. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV - DA POSSE

Art. 24. Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a lavratura de termo firmado pelo empossado e pela autoridade que presidir o ato.

§ 1º. São autoridades competentes para dar posse:

I. O prefeito;
II. O Presidente da Câmara Municipal;
III. O Secretário de unidade administrativa;
IV. O Dirigente superior de autarquia pública;
V. O Dirigente superior de fundação pública.

§ 2º. A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para esse fim.

§ 3º. Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos municípios, estados, territórios, Distrito Federal ou da União.
§ 4º. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira de que for titular ou para o qual se encontre designado em regime de substituição eventual ou temporária.
§ 5º. Havendo acumulação de cargos comissionados, o direito à percepção incidirá sobre apenas um, resguardada a opção pela remuneração mais vantajosa.
§ 6º. A posse de servidor que tiver sido nomeado para outro cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público, concurso de acesso ou processo de promoção, independerá de exame médico desde que se encontre em pleno exercício.

Art. 25. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subseqüente à data de publicação do ato de provimento.

§ 1º. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.
§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término do impedimento.
§ 3º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do "caput" deste artigo.
§ 4º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.
§ 5º. A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

Art. 26. Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamentos funcional e financeiro.

SEÇÃO V - DO EXERCÍCIO

Art. 27. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.
§ 2º. O início, e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe da unidade administrativa ou do serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 28. É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 29. O exercício terá início no prazo de 15 dias, contados do primeiro dia útil subseqüente ao da data da posse, sendo facultado o servidor declinar do prazo estabelecido no caput desse artigo.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo não poderá ser prorrogado.
§ 2º. O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias de prazo para fazê-lo.

Art. 30. A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 31. No caso de servidor legalmente afastado, o prazo para entrar em exercício em novo cargo será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 32. O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Art. 33. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este Estatuto.

Art. 34. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 35. Os efeitos funcionais e financeiros só serão considerados e devidos a partir do exercício do cargo.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS JORNADAS, HORÁRIOS E REGIMES DE TRABALHO

Art. 36. Compete ao Município, em legislação específica, disciplinar, dentro dos limites constitucionais, do direito administrativo e do direito comparado, os assuntos que dizem respeito a jornadas, horários e regimes de trabalho de seus servidores.

SEÇÃO VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de tinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observados os seguintes requisitos:

I. Disciplina;
II. Assiduidade;
III. Eficiência;
IV. Pontualidade;
V. Responsabilidade;
VI. Idoneidade moral.

Art. 38. O servidor em estágio probatório será avaliado na forma prevista nos artigos 44 e 45 da lei municipal que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do município de Marliéria.

SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

a) Inabilitação em provimento de um novo cargo;
b) Reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão

administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.
§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 42. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.
§ 2º. Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos noventa dias, no mínimo.
§ 3º. Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias.

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 43. Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de Lei.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Art. 47. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 48. A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I. De um para outro órgão;
II. De uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

Art. 49. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

Art. 50. A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão.

Art. 52. Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

§ 1º. O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do substituído.
§ 2º. O servidor que exercer cargo comissionado, em substituição, por período igual ou superior a trinta dias, terá direito a perceber, durante o tempo em que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o seguinte:

I - Em se tratando de substituição em cargo comissionado: o valor correspondente ao cargo e as vantagens pecuniárias a ele inerentes.

§ 3º. Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

SEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO

Art. 53. Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou sensorial, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, quando for o caso.
§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução dos vencimentos do servidor.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 54. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão de autoridades da Administração Pública Municipal, providos na forma prevista no plano de cargos, salários e carreiras dos servidores municipais, mediante escolha do Chefe dos Poderes Legislativo e Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Art. 55. Os cargos em comissão de recrutamento amplo serão providos por livre escolha do Prefeito Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 56. Os cargos em comissão de recrutamento limitado mencionados no caput deste artigo serão assumidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Marliéria, ficando o Poder Executivo na obrigatoriedade de reservar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das vagas dos cargos comissionados de recrutamento limitado para os detentores de cargos efetivos.

§ 1º. O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da gratificação correspondente à verba de representação, quando for o caso.

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão poderão ser gratificados na forma estabelecida nesta lei.
§ 3º. O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da gratificação correspondente à verba de representação, quando for o caso.

Art. 57. Recaindo a escolha em servidor de órgão público que não pertença à esfera de governo do Município, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização expressa da autoridade competente do órgão a que se encontra subordinado o escolhido, com a condição primeira de a cessão ocorrer sem ônus para os cofres do Município, em relação ao órgão cedente.

Art. 58. A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 59. A vacância do cargo público decorrerá de:

I. Exoneração;
II. Demissão;
III. Promoção;
IV. Aposentadoria;

V. Falecimento;
VI. Readaptação;
VII. Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 60 - Dar-se-á exoneração:

I. A pedido.
II. De ofício:

a) Quando se tratar de cargo em comissão;
b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) Quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 61. A vaga ocorrerá na data:

I. Do falecimento;
II. Imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
III. Da publicação do ato, nos demais casos.

Art. 62. A vacância do cargo em comissão dar-se-á nas hipóteses previstas nos incisos I, V e VI do art. 59, bem como:

a) A pedido do titular;
b) Em virtude de nomeação para um novo cargo em comissão;
c) Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função.

Art. 63. A vacância da função de chefia e de assessoramento dar-se-á:

I. A pedido do servidor;
II. A critério da autoridade competente;
III. Quando o servidor designado não assumir o seu exercício dentro do prazo legal estabelecido;
IV. Por disponibilidade;
V. Por exoneração;
VI. Por demissão;
VII. Por aposentadoria;
VIII. Por falecimento;
IX. Por nomeação em cargo de provimento em comissão;
X. Por impedimento de Lei;
XI. Por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitantes, adquiridas no exercício da função;
XII. Por perda da confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Art. 65. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

I. Férias;
II. Casamento;
III. Nascimento de filho;
IV. Luto;
V. Exercício de outro cargo ou função da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara Municipal;
VI. Exercício de cargo ou função não compreendidos na esfera municipal de governo;
VII. Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
VIII. Licença para tratamento de saúde;
IX. Licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
X. Licença à gestante;
XI. Licença por motivo de doença em pessoa da família, até noventa dias por cada cinco anos;
XII. Licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
XIII. Licença compulsória;
XIV. Licença para tratar de assuntos particulares, até trinta dias por cada cinco anos;
XV. Faltas abonadas;
XVI. Faltas não justificadas, até sessenta dias por cada cinco anos;
XVII. Representação classista.

CAPÍTULO II - DA ESTABILIDADE

Art. 66. São estáveis, após 03 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 67. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 68. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO III - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 69. Ao servidor estudante poderá ser concedido turnos especiais de trabalho quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 70. O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de graduação superior ou pós-graduação, será dispensado da freqüência ao serviço, nos dias da realização das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exercício.

Art. 71. Para concessão da dispensa, de que trata o parágrafo anterior, o servidor deverá requerê-la, anexando documento comprobatório da inscrição e dos dias da realização do exame.

CAPÍTULO IV - DA PETIÇÃO

Art. 72. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser decidido no prazo de trinta dias, improrrogável.

Art. 73. O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.
§ 2º. Os recursos, quando cabíveis , terão efeitos devolutivo e suspensivo, o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.
§ 3º. A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.
§ 4º. Os recursos serão decididos no prazo de sessenta dias, improrrogável.

Art. 74. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I. Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
II. Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 75. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado. Quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 76. Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo único. A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 77. A contagem dos prazos estabelecidos no art. 74 será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo.

Art. 78. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO V - DAS CONCESSÕES

Art. 79. Mediante solicitação anterior ou posterior ao fato, devidamente instruído e documentado, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:

I. 7 (sete) dias consecutivos, contados da data do fato, em caso de luto por falecimento de:

a) cônjuge ou companheiro;

b) pai, mãe, padrasto, madrasta;
c) irmãos;
d) filhos de qualquer natureza (inclusive natimortos), enteados;
e) menores sob guarda ou tutela;
f) netos bisnetos e avós.

II. O restante do dia em que ocorrer o fato e o dia do sepultamento, em caso de falecimento de:

a) bisavós;
b) sobrinhos;
c) tios;
d) primos;
e) sogros;
f) genros ou noras;
g) cunhados.

III. 7 (sete) dias úteis consecutivos, contados da data do fato, em razão de núpcias;
IV. Um dia, em razão de alistamento eleitoral e doação voluntária de sangue;
V. Os dias necessários, consecutivos ou não, em razão de alistamento e de exame de seleção para o serviço militar obrigatório, convocação das reservas das forças armadas para manobra ou exercício de apresentação e/ou do "dia do reservista";
VI. O(s) dia(s) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de arrolamento ou convocação como testemunha, parte, ou ainda representação/procuração, assistência dos pais ou dos responsáveis por menor, em processo trabalhista ou ação cível.
VII. O(s) dia(s) útil (eis) necessário(s), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de convocação pelo poder judiciário;
VIII. O(s) dia(s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, em caso de servidor em trânsito à disposição da administração ou em missão oficial;
IX. "Os pontos facultativos".

Art. 80. Mediante documento administrativo, para registro do fato, serão justificadas e abonadas, para os efeitos de percepção do vencimento ou remuneração, as ausências ao serviço que ocorrerem com base nos seguintes casos:

I. Dia (s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo referente a paralisação das atividades burocráticas, técnicas ou braçais da Administração, em caso de motivo de força maior em face de acontecimento inevitável em relação à vontade da Administração ou do servidor, e para a realização do qual os mesmos não tenham concorrido, direta ou indiretamente;
II. Dia (s) útil (eis), consecutivos ou não, ou período de tempo correspondente à ausência ao serviço verificada por motivo de greve, em caso de ocorrer o atendimento total ou parcial das reivindicações, em decorrência do deferimento do dissídio coletivo pela administração municipal ou por força de decisão judicial.

CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS

Art. 81. Dar-se-á o afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstos neste Estatuto.

Art. 82. O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 83. Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos:

I. Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
II. Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficiais de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
III. Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor;
IV. Participação, na qualidade de atleta, em provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município, Estado ou a União.

Parágrafo único. Não serão concedidas exonerações ou licenças para o trato de assuntos particulares, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas por conta dos cofres públicos, nos casos previstos no inciso III, pelo prazo de dois anos, a contar do retorno.

Art. 84. Poderá ainda ocorrer o afastamento do servidor sem prejuízo do efetivo exercício, nas seguintes hipóteses:

I. Convocação do Reservista das Forças Armadas, em caso de manutenção da ordem interna ou participação em guerra, com remuneração paga pela Administração que, por sua vez, deverá ressarcir-se junto à União;
II. Exercício de cargo em comissão ou função de confiança pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, dos Estados e da União;
III. Exercício em órgãos ou entidades com os quais o Município mantenha convênio, que reger-se-á pelas normas neste estabelecidas, desde que as mesmas não resultem direta ou indiretamente em prejuízo funcional ou remuneratório ou, ainda, em relação ao regime jurídico de trabalho;
IV. Requisição de órgãos pertencentes às esferas de governo do Município, de outros Municípios, do Estado e da União, em casos de comprovada necessidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e IV, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo nos casos em que a cessão venha a ocorrer entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de quaisquer dos Poderes do Município, ou quando objetivar atender interesse do Município.

Art.85. O afastamento não excederá:

I. De dois anos nos casos previstos no inciso III do art. 83 e III do art. 84;
II. De quatro anos na hipótese prevista no inciso IV do artigo 83 ficando interrompida, neste caso, a contagem de tempo para efeito de estágio probatório.

Parágrafo único. Observados os prazos previstos neste artigo, nos demais casos o afastamento perdurará enquanto persistir a causa, devendo, em todas as hipóteses, haver a comprovação do motivo alegado.

Art. 86. O afastamento só será concedido a servidor estável, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 83 e I e II do art. 84.

Parágrafo único. Somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento ao servidor, nos casos previstos nos incisos III do art. 83, e III e IV do art. 84.

Art. 87. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
III. Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 88. Será também considerado afastado, o servidor:

I. Preso em flagrante delito;
II. Em caso de ser declarada, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
III. Suspenso disciplinarmente.

Parágrafo único - O período do afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 89. A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

I. Suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
II. Indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO VII - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Conceder-se-á ao servidor:

I. Licença para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
II. Licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
III. Licença para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
IV. Licença para atividade política;
V. Licença por motivo de doença em pessoa da família;
VI. Licença para tratar de interesses particulares;
VII. Licença para o desempenho de mandato classista;

VIII. Licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º. A licença prevista no inciso V será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco e terá duração máxima de 60 (sessenta) dias.
§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo.
§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, V, VII e VIII deste artigo.

Art. 91. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 92. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, obedecerão aos critérios e normas estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e demais determinações contidas nesta Lei.

Art. 93. O Município de Marliéria se responsabilizará pela Licença para tratamento de Saúde de até 15 (quinze) dias.

Art. 94. Decorridos 15 (quinze) dias permanecendo a doença o servidor será encaminhado por médico do município à perícia médica do INSS.

Art. 95. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 96. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez são de competência exclusiva do INSS, por meio de sua perícia médica.

Art. 98. No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 99. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Será licenciado, com remuneração integral por 15 (quinze) dias o servidor acidentado em serviço, sendo que a partir desta data permanecendo reflexos do acidente será o mesmo encaminhado ao INSS.

Art. 100. Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado poderá ser tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em proposta do sistema de saúde do Município.

Art. 101. A prova do acidente será feita ao sistema de saúde oficial do Município mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de dois dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 102. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I. Decorrente de agressão física sofrida não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II. Por acidente sofrido em viagem a serviço ou no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;
III. Doença profissional.

Art. 103. As demais disposições legais relacionadas ao acidente em serviço são aquelas contidas na legislação federal.

SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE.

Art. 104. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observado a regulamentação própria do INSS.

Art. 105. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 106. Para amamentar o próprio filho até idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

§ 1º. O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.
§ 2º. Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o *caput* deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

Art. 107. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete anos de idade serão concedidos 10 (dez) dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Art. 108. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo.
§ 3º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 109 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 110. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, ocupante de cargo efetivo, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a publicação do ato de concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.
§ 2º. Não se concederá licença para trato de assuntos particulares ao servidor que esteja respondendo a sindicância, processo administrativo ou, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou à devolução aos cofres públicos.
§ 3º. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo e reassumir o exercício de suas atividades, a critério da autoridade competente.
§ 4º. Os integrantes do Quadro Especial do Magistério não poderão reassumir no período de recesso escolar.
§ 5º. Poderá ser concedida prorrogação da licença, a critério da Administração, uma única vez, por até igual período.

Art. 112. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 113. A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo único - Cassada a licença, o servidor terá até trinta dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 114. Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 115. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.

§ 1º. Dar-se-á licença a critério da Administração:

I. Com remuneração, por período integral, até o máximo 02 (dois) dirigentes;
II. Com remuneração e carga horária reduzida, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade;
III. Sem remuneração nos demais casos.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato.
§ 3º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.
§ 4º. O período da licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 117. Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

§ 1º. A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 24 meses, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período , findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.
§ 2º. O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

CAPÍTULO VIII - DAS FÉRIAS

Art. 118. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de trinta dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo único. O período aquisitivo será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 119. A concessão observará a escala organizada anualmente, pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 120. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.

Art. 121. É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

Art. 122. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

Art. 123. O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de um terço.

§ 1º. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 124. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 125. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão em dinheiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias será pago uma única vez.

Art. 126. Não será permitida a conversão de férias em dinheiro .

Art. 127. É permitido levar em conta de férias as faltas voluntárias ao serviço, até quinze dias, por período aquisitivo.

Parágrafo único. Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão igualmente computados.

Art. 128. À família do servidor que vier a falecer após adquirido o direito a férias, será paga a remuneração relativa ao período não-fruído.

Art. 129. Em caso de aposentadoria ou exoneração, será devida ao funcionário a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo e no artigo anterior, será paga a remuneração relativa ao período incompleto de férias.

CAPÍTULO IX - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 130. O servidor público será aposentado por invalidez permanente, compulsoriamente ou voluntariamente, sendo em qualquer dos casos, obedecidos os critérios estabelecidos pelo RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. É assegurado ao servidor afastar-se da atividade que exerce, caso seu pedido de aposentadoria não seja decidido em 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento; não ocorrendo a concessão, deverá haver a devida reposição do período de afastamento.

§ 2º. O servidor público que reverter às atividades após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 131. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para tanto.

Art. 132. Ao ocupante de cargo em comissão, não pertencente ao quadro de pessoal efetivo, será concedido o direito à aposentadoria desde que preencha os requisitos contidos no RGPS- Regime Geral de Previdência Social.

Art. 133. O Município de Marliéria por meio do Setor de Pessoal fornecerá aos servidores municipais todas as informações e orientações necessárias ao requerimento dos benefícios cabíveis junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Parágrafo único. Os vencimentos não serão, em hipótese alguma, inferiores ao salário mínimo.

Art. 135. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 136. O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição, respeitando-se os prazos e carências previstos em lei, quando houver.

Art. 137. A periodicidade do pagamento do vencimento, da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil do respectivo mês trabalhado.

Art. 138. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

Parágrafo único. A vedação do *caput* deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação constitucionalmente permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Art. 139. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo,

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 140. O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I. Atrasos injustificáveis;
II. Saídas antecipadas injustificáveis;
III. Ausências sem prévia autorização;
IV. Meias-faltas injustificáveis;
V. Faltas injustificáveis.

§ 1º. A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos injustificáveis, na forma de regulamento, no mês, ultrapassar o limite máximo de trinta minutos.
§ 2º. No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.
§ 3º. Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo, processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 141. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo único. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal e de entidade sindical, associação classista e recreativa, companhias de seguro, cooperativas e convênios.

Art. 142. Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes:

I. Pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;
II. Pelo servidor, a favor de erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;
III. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria Entidade pública;
IV. Pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor;
V. Estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

§ 1º. Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima segunda parte do bruto da remuneração ou provento.
§ 2º. Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.
§ 3º. As reparações pelo erário público obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.
§ 4º. As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativa, cível ou criminal.

§ 5º. A não quitação do débito implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 143. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

Art. 144. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I. Indenizações;
II. Auxílios;
III. Gratificações;
IV. Adicionais;
V. Abonos.

§ 1º. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.
§ 2º. As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
§ 3º - As indenizações e os auxílios não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 145 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - Constituem indenizações ao servidor:

I. Diárias;
II. Ajuda de custo;
III. Transporte.

Art. 147 - As condições para a concessão das vantagens previstas nesta seção serão estabelecidas em regulamento.

Art. 148 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária e vice-versa.
Art. 149 - Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada Poder.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 150 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou mesmo dentro do próprio Município fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção, alimentação e pousada.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho do servidor.
§ 2º. Nos casos em que o exercício do cargo tenha como exigência o deslocamento permanente para fora da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, é assegurado ao servidor o direito à percepção das diárias correspondentes.

§ 3º. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou do local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.
§ 4º. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 151 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 152 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

Art. 153 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 154 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 155 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I. Auxílio salário-família;
II. Auxílio-funeral.

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 157 - Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Art. 158 - O salário-família será pago de acordo com as normas e regulamentos da previdência social.

Art. 159 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será pago aos dois.

Art. 160 - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 161 - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 162 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art.163 - É vedada a percepção do salário-família por dependente em relação ao qual aquele já esteja sendo pago, quer pela Administração direta, indireta ou fundacional do Município, quer pela Câmara Municipal.

Art. 164 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 165 - Será pago, por ocasião do falecimento do servidor municipal, servidor ativo ou inativo, à sua família, auxílio-funeral.

§ 1º. O auxílio será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 166 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos servidores, as seguintes gratificações:

I. Pelo exercício de cargo em comissão a título de dedicação exclusiva, em até 50% (cinqüenta por cento);
II. Pelo encargo de membro de comissão permanente de licitações, em 20% (vinte por cento);
III. Pelo encargo de membro de comissões temporárias de trabalho, em até 30% (trinta por cento) enquanto perdurar os trabalhos;
IV. Pelo encargo de membro de banca ou comissões examinadoras de concursos públicos e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativo.

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE MEMBRO DE BANCA OU COMISSÃO EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO E MONITORIA EM CURSOS DE NATUREZA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 168 - A gratificação pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e pelo exercício da função de monitor de cursos de natureza técnico-administrativa será fixada no próprio ato que designar o servidor.

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 170 - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

I. De periculosidade ou insalubridade;
II. Por serviços extraordinários;
III. Noturno.

SUBSEÇÃO I - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

Art. 171 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância de acordo com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo. O exercício do trabalho em condições de insalubridade, de acordo com a classificação abaixo assegura ao servidor a percepção de adicional, incidente sobre o salário base, equivalente a:

I. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máxima;
II. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
III. 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Art. 172 - As atividades que envolvem servidores e agentes químicos ou biológicos e de tolerância de ruídos contínuos ou intermitentes são classificados de acordo com o grau de intensidade abaixo descrita:

I. INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO - Trabalho ou operações em contato permanente com:

a) pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de uso não previamente esterilizados;
b) esgotos sanitários (galerias e tanques);
c) lixo urbano (coletas e industrialização) especificamente lixo hospitalar ou de industrialização química.

II. INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - Trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto contagiante, em:

a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, laboratórios de análise clínica e histopatologia, postos de vacinação, unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados;
b) lixo urbano (coleta domiciliar);
c) esgoto sanitário doméstico;
d) cemitério (coveiro);
e) trabalhos e operações em ambiente de ruído contínua ou intermitente ou exposição ao calor acima do limite de tolerância permissível.

III. INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO - Trabalhos ou operações em contato permanente em:

a) ambiente administrativo em hospitais e postos de saúde que não tenha contato permanente com pacientes infecto-contagiosos ou objeto de uso desses pacientes.

Art. 173 - O adicional de periculosidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base e a sua incidência será regulamentada por decreto, observada a legislação federal disciplinadora da matéria.

SUBSESSÃO II – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO E ANUÊNIO)

Art. 174 - A cada cinco anos será concedido aos servidores Municipais o adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) correspondente a cinco por cento do salário base, não cumulativo.

§ 1º. Caberá aos servidores municipais requerer os seus respectivos qüinqüênios e o deferimento ficará condicionado à comprovação do tempo de serviço correspondente.

§ 2º. Será concedido anualmente o adicional de anuênio, correspondente a um por cento do salário base, não cumulativo.

§ 3º. A incidência do anuênio se dará a partir da primeira avaliação de desempenho após a promulgação desta Lei obedecido o que dispõe o art. 279, não sendo permitido a contagem de períodos anteriores.

SUBSEÇÃO III – DO ADICIONAL DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 175 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 176 - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

§ 1º. Será considerado extraordinário, o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.
§ 2º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço excedente prestado por servidor ocupante de cargo em comissão, desde que não seja detentor de gratificação por dedicação exclusiva, previsto no inciso I, art. 167 desta lei.

Art. 177 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia expressa, pela chefia imediata que justificará o fato.
§ 2º. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 177 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 178 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como de cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

SEÇÃO I - DO ABONO DE NATAL

Art. 179 - O abono de natal será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. O abono de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
§ 2º. A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
§ 3º. O abono de Natal dos inativos e pensionistas será pago de acordo com os proventos que perceberem na data deste pagamento.
§ 4º. O abono de natal será pago em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro , e a segunda até o dia vinte de dezembro de cada ano.
§ 5º. O pagamento de cada parcela far-se-á com base na remuneração do mês em que for efetuado.
§ 6º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

Art. 180 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 181 - É facultado ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, receber o abono de Natal, referente à primeira parcela, desde que o requeira, no mês de janeiro do correspondente ano.

SEÇÃO II - DOS DEMAIS ABONOS

Art. 182 - É permitida a concessão de outros abonos, desde que estabelecidos por Lei, Federal ou local, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Resguardados os casos expressos na constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) A de dois cargos privativos de professor;
b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico e;
c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 184 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 185 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de quinze dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 186 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação em cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 187 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 188 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

I. Conjunta, de pensões civis ou militares;
II. De pensões com vencimento básico ou remuneração;
III. De pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
IV. De proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
V. De proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação lícita.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 189 - São deveres do servidor:

I. Ser assíduo e pontual;
II. Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
IV. Guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
V. Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
VI. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-os sem preferências pessoais;
VII. Residir no local onde exerce o cargo ou função ou onde autorizado;
VIII. Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
IX. Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
X. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando por este exigido;
XI.Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do Município, em juízo;
XII. Estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
XIII.Submeter-se á inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
XIV. Freqüentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
XV. Prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 190 - Ao servidor é proibido:

I. Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
II. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
III. Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
IV. Promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
V. Exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;
VI. Empregar material do serviço público em serviço particular;

VII. Coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 191 - É proibido, ainda, ao servidor:

I. Fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
II. Exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
III. Exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
IV. Comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
V. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
VI. Praticar a usura em qualquer de suas formas;
VII. Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até segundo grau;
VIII. Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
IX. Valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

I. Pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
II. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
III. Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
IV. Por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 193 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.

Art. 194 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha, parceladamente.

Parágrafo único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 195 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 196 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento de indenização a que ficar obrigado, na forma dos art. 194 e 195, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 197 - São penas disciplinares:

I. Advertência;
II. Repreensão;
III. Suspensão;
IV. Multa;
V. Demissão;

Art. 198 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 199 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 200 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 201- A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

§ 1º. - o servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.
§ 2º. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 202 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I. Crime contra a administração pública;
II. Abandono de cargo;
III. Incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos;
IV. Insubordinação grave em serviço;
V. Ofensa física, em serviço, contra terceiros, salvo em legítima defesa;
VI. Aplicação indevida dos dinheiros públicos;
VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
VIII. Revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IX. Recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
X. Solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição ou estejam sujeitos à sua fiscalização;
XI. Exercício de advocacia administrativa.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.
§ 2º. Será, ainda, demitido, o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, intercaladamente, sem justa causa.

Art. 203 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 204 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 205 - A penalidade aplicada ao servidor será objeto a ser considerado na avaliação anual de desempenho:

Art. 206 - São competentes para a aplicação das penalidades:

I. O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
II. Os diretores de departamento em todos os casos, salvo o contido no inciso anterior,

Art. 207 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 208- As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 209 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.

Art. 210 - Prescreverá a punibilidade:

I. Da falta sujeita à advertência e repreensão em oito dias;
II. Da falta sujeita à pena de suspensão ou multa, em quinze dias;
III. Da falta sujeita à pena de demissão ou de cassação da aposentadoria e da disponibilidade, em quatro anos;
IV. Da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único. O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 211 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 212 - A suspensão preventiva até trinta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 213 - O servidor terá direito:

I. À contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
II. À contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;
III. À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 214 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar sua imediata apuração.

§ 1º. - A apuração poderá ser efetuada:

I. De modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos incisos I a IV, do art. 197, quando a irregularidade for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
II. Mediante sindicância, nos casos dos incisos I ao IV do art. 197, excluídas as condições previstas no inciso anterior;
III. Mediante sindicância e processo administrativo, aquela como condição preliminar para este, no caso do inciso V do art. 197;
IV. Por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade passível de penalidade prevista no item V do art. 197 for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

§ 2º - Na apuração da irregularidade, serão assegurados ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
§ 3° - A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 215 - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, do Secretário Geral ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 216 - A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.
§ 2º. O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.

Art. 217 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 218 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação da comissão, e concluída no de trinta dias do seu início, prorrogável por mais trinta, à vista de representação motivada de seus membros.

Art. 219 - A comissão procederá às seguintes diligências:

I. Ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
II. Colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da argüição feita contra o servidor.

Parágrafo único. Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância, poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 220 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá a autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:

I. Se houve procedência ou não da argüição feita contra o servidor;
II. Em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos do artigo anterior.
Art. 221 - Decorridos os prazos previstos, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 222 - O Prefeito Municipal é autoridade competente para instaurar o processo.

Art. 223 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 224 - O processo administrativo será realizado por comissão composta de três servidores estáveis.

§ 1º. A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.
§ 2º. O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 225 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 226 - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 228 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até trinta dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

Art. 229 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 230 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

§ 1º. A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de quarenta e oito horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.
§ 2º. Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.
§ 3º. Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital publicado três vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.
§ 4º. O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 231 - Encerrada a citação, sem que tenha o acusado se dignado manifestar-se sobre o processo, será considerado revel, designando-lhe o presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e apresentar a competente defesa escrita.

§ 1º. A designação referida neste artigo cairá sempre que possível, em diplomado em Direito.
§ 2º. O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 232 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos quarenta e oito horas antes de sua audiência.

§ 1º. Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.
§ 2º. Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 233 - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 234 - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 235- Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 236 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I. Denunciante;
II. Vítima;
III. Indiciado;
IV. Testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 237 - Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo dez testemunhas, que serão notificadas.

Parágrafo único. Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 238 - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 239 - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo único. A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 240 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 241 - Os menores de dezoito anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato de inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo único. Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 242 - É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 243 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 244 - O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 245 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

Art. 246 - Encerrada a instrução, a comissão mandará dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para que ele, no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

§ 1º. A citação do acusado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.
§ 2º. Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local de processo.

Art. 247 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada defesa, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 248 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1º. Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.
§ 2º. Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 249 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 250 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias.

§ 1º. As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.
§ 2º. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 251 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento será de quinze dias.
§ 2º. A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.
§ 3º. As decisões serão publicadas dentro do prazo de oito dias.

Art. 252 - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 253 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.

Art. 254 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 255 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 256 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para acompanhá-lo e produzir-lhe a defesa.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 257 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I. Quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei ou recurso do punido;
II. Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
III. Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Art. 258 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º. O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.
§ 2º. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 259 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 260 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 261 - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de três servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

§ 1º. Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.
§ 2º. O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 262 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de cinco dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 263 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo, pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações.

Art. 264 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado, dentro de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 265 - Será de vinte dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 266 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena, restabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267- Os servidores terão direito a ajuste salarial anual, devendo esta ocorrer no mês de maio, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 268 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal.

Art. 269 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Art. 270 - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo, feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 271 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 272 - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocado pela Administração.

Art. 273 - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 274 - A jornada de trabalho do servidor público municipal não excederá a quarenta horas semanais, resguardando-se as jornadas inferiores, que serão disciplinadas em legislação específica.

Art. 275 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art. 276 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 277 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 278 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 279 - O servidor que não alcançar o mínimo de sessenta por cento na avaliação anual de desempenho não fará jus aos adicionais de qüinqüênio e anuênio.

Art. 280 - O Chefe do poder executivo normatizará por decreto a viabilização dos plantões, valor e a forma de pagamento aos motoristas e demais servidores da área saúde.

Art. 281 - Ficam submetidos ao regime jurídico estatutário por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes do Município.

Art. 282 - Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Pública Direta Autárquica ou Fundacional dos Poderes do Município, após a publicação desta Lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

Art. 283 - O poder executivo editará decreto dispondo sobre gratificação especial de desempenho ao servidor que alcançar pontuação igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) na avaliação anual de desempenho.

Art. 284 - O Prefeito Municipal normatizará, por decreto, a competência de avaliar os membros das comissões de desenvolvimento funcional referidas no art. 44 da Lei que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores Municipais.

Art. 285 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 738, de 26 de novembro de 1998.

Art. 286 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 25 de fevereiro de 2008.

VICENTE PARANHOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL